

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2023.

PROJETO DE LEI N.º 121/2023.

OBJETO: INSTITUI A SEMANA DO AGRONEGÓCIO NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE.

RELATOR AUTODESIGNADO: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 121/2023, de autoria do Vereador Ronei do Novo Horizonte, que institui a Semana do Agronegócio nas Escolas do Município de Unaí e dá outras providências.

Nota-se que a presente proposição consta de devida justificativa com o fulcro de serem demonstrados os argumentos para o reconhecimento da semana e haver dessa maneira o apoio dos Edis para a aprovação do referido Projeto de Lei.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos onde o Presidente da Comissão, Vereador Paulo Arara se autodesignou-se como relator da matéria, para análise e emissão de parecer despacho datado de dia 13/9/2023 onde a ciência se deu no mesmo dia (**fl.6**).

2. Fundamentação:

2.1 Da Competência da Comissão:

A análise desta Comissão restringe-se ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

- I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos;*
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições.

2.1. Da Iniciativa do Vereador:

O Nobre Autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

- I - a Vereador;*
II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;
III - ao Prefeito; e
IV - aos cidadãos.

2.2. Da Fixação de Data por Lei:

A criação de datas, no âmbito do Município de Unaí, encontra-se albergada pela Lei Orgânica, especialmente em seu artigo 200, que trata do patrimônio cultural.

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 200. Constituem patrimônio cultural do Município:

- I - as formas de expressão;*
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico.

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação; de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§ 2º A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município.

§ 3º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

A matéria está tratando de semana comemorativa e não exatamente da criação de feriado municipal, matéria esta que está prevista na Lei Federal n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados, prevê em seu artigo 2º que os feriados religiosos são aqueles dias de guarda a serem declarados formalmente por lei municipal respeitando a tradição local e serão em número máximo de quatro, conforme se transcreve a seguir:

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

No caso da cidade de Unaí, tais feriados religiosos de competência municipal estão declarados na Lei n.º 1.087, de 17 de dezembro de 1985, que previu o seguinte em seu artigo 1º:

Art. 1º São feriados municipais de caráter religioso, observado o limite numérico de 4 (quatro) datas, a Sexta-Feira da Paixão - data móvel -, Corpus Christi - data móvel -, o dia 13 de junho, consagrado como Dia de Santo Antônio do Boqueirão, e o dia 8 de dezembro, consagrado como Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição, Padroeira do Município.

Diante do exposto, a intenção do Autor não tem qualquer relação com os feriados instituídos pela Lei n.º 1.087, de 1985, devidamente fixados, mas propõe a criação de mais uma semana comemorativa no Município de Unaí pelos importantes motivos elencados em sua justificativa.

Consta da justificativa do nobre autor, Vereador Ronei do Novo Horizonte que um dos objetivos do PL 121/2023, é apresentar os conceitos essenciais do agronegócio, a relação de independência entre campo e cidade, e a importância do setor para economia brasileira e mundial e demonstrar a necessidade de proteção, conservação e preservação ambiental bem como do manejo adequado dos recursos naturais, preservando a fauna e a flora (artigo 1º do PL).

Da Apresentação da Emenda N.º 1.

A Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 121/2023 objetiva suprimir o artigo 2º do PL para que a semana que se pretende realizar o evento não seja incluída no Calendário Oficial do Município, uma vez que esta competência a partir da publicação da Lei n.º 2.124/2003 que criou o Coem é do Chefe do Poder Executivo conforme prevê o artigo 3º abaixo descrito:

Art. 3º. Os eventos que integrarão o COEM, deverão ser dispostos, nos termos desta Lei, em decreto regulamentar baixado pelo Chefe do Poder Executivo, bem como atualizado, anualmente, considerando a instituição de novas datas comemorativas, bem como a declaração de festividades e eventos, na forma do § 2º, do art. 1º, após a publicação oficial desta Lei.

Outro aspecto do artigo 2º diz respeito à realização de Sessão Especial, e a supressão do referido dispositivo tem fundamento em conflito do texto proposto com o objetivo estabelecido no regimento interno da Câmara Municipal, no sentido de que a Reunião Especial (alínea e do inciso I do artigo 16) que conceitua as reuniões especiais prevê como sendo as que se realizam para a exposição de assuntos de relevante interesse público ou para oportunizar a participação e controle popular sobre a administração pública e não para a realização de solenidades.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 121 /2023 e Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de setembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Autodesignado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 121/2023

Suprime-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 121/2023

Unaí (MG), 18 de setembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA

Relator Autodesignado